



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

## RELATÓRIO

### EXCLENTEÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo SEI nº E-03/004/787/2017

**EMENTA: ABANDONO DE CARGO - Ocorrência da materialidade de 10 (dez) faltas consecutivas e inexistência de *animus abandonandi*, conforme Laudo Pericial – Perícia Médica. A proposta do Colegiado é o Arquivamento do feito.**

A 4ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar SEI nº E-03/004/787/2017, instaurado através da Portaria nº 229 de 01/04/2021, publicada no D.O.E.R.J de 07/04/2021, para apurar abandono de cargo, objeto do presente processo, sendo distribuído a esta Comissão para proceder a apuração dos fatos, index 15306893.

#### DO FATO

O presente teve início por meio do termo de abertura de processo, acrescentando o Ofício nº 13/2017, formulário de Comunicação de Faltas, MCF do mês de fevereiro de 2017, cartão de frequência - 1º trimestre de 2017, histórico de frequência, relatório de perfil profissional, relatório descritivo e termo de compromisso, documentos SEI 13575159.

Declaração de Poliana Correa e telegramas, documentos SEI 13575159, 13575276 e 13575394.

Consulta ao Sistema SIGRH – frequência, lista de carência, registro funcional, despachos ao DCMP, a Superintendência de Administração de Pessoas, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, a SEFAZ e indeferimento da reassunção, documentos SEI 13575460.

Informação do Protocolo que nada consta referente a processo administrativo disciplinar em nome de [REDACTED] Id. Funcional [REDACTED], vínculo [REDACTED], index 13575460.

Sugestão da Assessora [REDACTED] de devolução do presente a SEEDUC, despacho a Coordenação de Movimentação, a Coordenação Regional de Gestão de Pessoas do Norte Fluminense, ao C.E Visconde de Araújo, cartão de frequência trimestral – 1º trimestre de 2017, MCF de fevereiro de 2017, remessa a Coordenação de Pessoas, a SEFAZ, a CORED e consulta ao Sistema SIGRH – eventos do cargo, documentos SEI 13575460 e 13575670.

Parecer da Coordenadora [REDACTED] Parra a Coordenadora [REDACTED], esta encaminhou o processo ao Sr. Corregedor Geral Interino, a Chefia de Gabinete e a Assessoria Jurídica da Casa Civil e Governança, retorno a Controladoria Geral do Estado e encaminhamento a Chefia de Gabinete, index SEI 13575670.

Termo de encerramento de trâmite físico, despacho de encaminhamento de processo, termo de juntada, certidão e consulta ao sistema SIGRH, documentos SEI 13576081, 13576546, 13589798, 15287094 e 15299753.

Cumpridas as formalidades de praxe foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, por ato do Sr. Corregedor Geral do Estado, pela Portaria nº 229/21, para apurar abandono de cargo objeto do presente processo, documentos SEI 15306893 e 15439317.

## **DA INSTRUÇÃO**

Autuado o presente processo administrativo, deliberaram os membros da Comissão, através de Ata em estudar os fatos contidos no processo, convocar servidores e ou testemunhas visando a solução, finalização do presente feito e adotar as demais medidas de Estilo, documentos SEI 19129452 e 19130056.

Comprovante de envio de e-mail e telegramas, documentos SEI 19940920, 19941095 e 19941499.

Termo de depoimento de [REDACTED] index 19941585.

Termo de Ultimação e Citação, index 19942281.

Despachos, documentos SEI 19942922 e 19944933.

Laudo Médico Pericial e termo de designação de defensor de ofício, documentos SEI 23315458 e 23323964.

Defesa Técnica e despacho de encaminhamento, documentos SEI 23399613 e 23400087.

Termo de conclusão e despacho de encaminhamento, documentos SEI 25075128 e 25075392.

## DO VOTO

Observando o presente em função da infração disciplinar, observa-se que o feito foi instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas e se refere a ausência de [REDACTED], **Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente, Matrícula nº [REDACTED] Vínculo [REDACTED]**, de não retornar ao exercício de suas funções junto ao C.E Visconde de Araújo, deliberando o Colegiado em indiciar a servidora por faltado ao serviço no período de 10/02 a 19/02/2017.

Convocada, a servidora [REDACTED], ao prestar esclarecimentos junto ao Colegiado, index 19941585, esclareceu que:

“...Que, reconhece como faltoso o período de 10/02/2017 a 19/10/2017; Que esclarece que não conseguiu continuar em exercício no CE Visconde de Araújo pelo fato de um dia em sala de aula um aluno arremessou um objeto, do qual não se lembra o nome, em sua direção, deixando a depoente machucada, momento em que entrou em pânico e como encontrava-se em tratamento psiquiátrico até a presente data em razão de ter se divorciado, após viver um relacionamento abusivo onde era agredida verbalmente e fisicamente, não tendo condições psicológicas de renovar a licença médica porque a direção da unidade escolar pressionava a depoente para que retornasse as suas atividades em sala de aula; Que, sempre que necessitava faltar a escola informava a direção na pessoa do diretor geral à época, do qual não lembra o nome no momento, ligando para o colégio e por mensagem whatsapp; Que a depoente deseja reassumir o cargo que ocupa no Estado e que jamais foi sua intenção cometer o ilícito de abandono de cargo...”.

Após a oitiva da servidora, o Colegiado encaminhou [REDACTED] a Perícia Médica e o Laudo Médico Pericial elaborado pelos Médicos, Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], encontra-se no index 23315458.

Quanto a defesa técnica elaborada pela Defensora de Ofício, index 23399613, acolho em sua totalidade, uma vez que relatou os problemas pelos quais Poliana passou a época dos fatos e se reportou ao laudo médico pericial que as faltas da servidora, descaracterizando o elemento subjetivo – *animus abandonandi*.

Para que seja caracterizado o ilícito administrativo de abandono de cargo, ora objeto do presente, se faz necessário comprovar dois elementos, o primeiro elemento, o objetivo – a materialidade e o segundo elemento essencial à caracterização do ilícito, o subjetivo, ou seja, o *animus abandonandi*, que consiste na vontade livre e consciente do servidor em deixar seu cargo.

As provas do elemento objetivo encontram-se juntadas no documento SEI 13575670, ou seja, o Cartão de Frequência e MCF onde constam os dias de ausência de [REDACTED] no C.E Visconde de Araújo.

Já o segundo elemento – o subjetivo (*animus abandonandi*), que consiste na livre e consciente vontade da servidora em se afastar do cargo, foi desconfigurado em função do laudo médico pericial, index 23315458

E com relação ao *animus abandonandi* o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o MS 8.291/DF, referente ao Processo nº 2002/0041936-0, assim se manifestou sobre a questão:

"A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o ânimo específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia." (cf. MS nº 6.952/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 02/10/2002)".

O Laudo Médico Pericial elaborado pelos Médicos, Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED], index 23315458, informa que [REDACTED] é portadora de doença mental de grau moderado, de caráter permanente; que a doença ocorreu na época da transgressão disciplinar; que tornou a servidora incapacitada relativamente e que no mês de fevereiro do ano de 2017, seu quadro apresentou agravamento.

Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Salles retirada do Manual de Processo Administrativo Disciplinar – CGU/2017, às fls. 131:

(...) enquanto o perito emite juízo de valor sobre fatos ou dados pré-existentes acerca dos quais seja especialista ou detenha específico conhecimento, por meio de laudo que, ao final, consubstancia-se como prova, o assistente técnico apenas provê subsídios à comissão, por meio dos conhecimentos ou informação repassados, para que ela mesma fomne seu juízo de valor acerca dos fatos ou dados preexistentes, não laborando uma prova (...)” (grifei).

Portanto, diante de todos estes fatos, em especial a prova técnica, index SEI 23315458, sugere e Vota a Relatora, s.m.j., pelo Arquivamento do feito em face de [REDACTED], **Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente [REDACTED], Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED]** por ter transgredido o artigo 52, inciso V, parágrafo 1 do Decreto-lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, ao se ausentar no período de 10/02 a 19/02/2017, conforme já fundamentado.

## CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do Relatório e acompanhando o Voto da Relatora, **CONCLUI**, pelo Arquivamento do feito em face de [REDACTED], **Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente [REDACTED], Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED]**, por ter transgredido o artigo 52, inciso V, parágrafo 1 do Decreto-lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2479/79, ao se ausentar no período de 10/02 a 19/02/2017, tudo conforme o Laudo Médico Pericial, index 23315458, constante dos autos.

A superior deliberação de Vossa Excelência.

Luis Claudio dos Santos Costa

Presidente

Id. Funcional [REDACTED]

Ana Cristina Ribeiro Pessanha

Vogal - respondendo pela 4ª COMISPI

Id. Funcional [REDACTED]

Gilsimeri Nunes Castello

Vogal relatora

Id. Funcional XXXXXXXXXX

---

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2021

---



Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio dos Santos Costa, Presidente da Comissão**, em 25/11/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Gilsimeri Nunes Castello, Vogal de Comissão**, em 02/12/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Ribeiro Pessanha, Vogal de Comissão**, em 07/12/2021, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25319775** e o código CRC **0D65C310**.

---

Referência: Processo nº E-03/004/787/2017

SEI nº 25319775

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

-o feito foi instaurado para apurar 10 (dez) faltas consecutivas e se refere a ausência de [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED] Professor Docente Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED], de não retornar ao exercício de suas funções junto ao C.E Visconde de Araújo, deliberando o Colegiado em indiciar a servidora por faltado ao serviço no período de 10/02/2017 até 19/02/2017;

- o PAD foi apurado pela 4.<sup>a</sup> Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (4<sup>a</sup> COMISPI), que, à unanimidade, nos termos do Relatório de Index 25319775, sugeriu a autoridade Julgadora o Arquivamento do feito, com base no Laudo Médico Pericial (Index 23315458);

-Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 31308043), da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa, em que sugere a autoridade julgadora: “...nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, vistado pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando: i. Instaurarem processos administrativos; ii. Arquivarem processos; iii. ) Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. 11. E obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR: Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente; Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto...”.

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar refere a comunicação de 10(dez) dias de faltas consecutivas perpetradas pela servidora [REDACTED], Identidade Funcional nº [REDACTED], Professor Docente Matrícula nº [REDACTED], Vínculo [REDACTED] e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório da 4<sup>a</sup> COMISPI (Index 25319775) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR (Index 31308043).

Atenciosamente

Marcio A E Pereira  
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aurelio Erasmo Pereira, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 11/04/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31311316** e o código CRC **8500659C**.

Av. Erasmo Braga,118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Gabinete do Secretário

**PROMOÇÃO Nº** 263/2021/CGE/ASSJUR  
**PROCESSO Nº** SEI-320001/004221/2021  
**INTERESSADO:** CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO  
**ASSUNTO:** Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

**Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,**

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgão vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.



## II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, vistado pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii. ) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

**Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;**

**Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.**

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

**VLADIMIR MORCILLO DA COSTA**  
**Procurador do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.